



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014934/97-29
Recurso n° 113.277 Voluntário
Acórdão n° **3402-01.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO UNIFICADO
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Na ausência de pagamento relativo à Cofins lançada, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado o prazo para constituição do correspondente crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. INCABÍVEL.

A decisão proferida por autoridade competente que permite o sujeito saber do quê, como e perante quem se defender não possui vício de nulidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1996

CONTRIBUINTE.

É contribuinte da Cofins toda pessoa jurídica, inclusive a que lhe é equiparada pela legislação do imposto de renda.

BASE DE CÁLCULO.

A base imponible da Cofins sob a égide da Lei Complementar n° 70, de 1991, é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período abril de 1992 a dezembro de 1996, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, com ciência à contribuinte em 18 de novembro de 1997, a constatação de falta de recolhimento dessa contribuição incidente sobre a receita de prestação de serviços e de venda de materiais escolares, conforme cópia do livro registro de serviços prestados e do livro razão.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 165 a 175, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em preliminar, que o julgamento da DRJ/CTA deve ser anulado porque foi parcial, omissivo e confuso.

No mérito, foi alegado, em apertada síntese, que:

I – não é contribuinte da Cofins, pois, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, para ser contribuinte dessa contribuição, deve ser pessoa jurídica ou equiparada pela legislação do Imposto sobre a Renda e a Recorrente não é contribuinte do Imposto de Renda, pois é instituição que atende os requisitos do art. 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, a base de cálculo da Cofins é o faturamento definido como a receita bruta de vendas e faturamento pressupõe proveito material, pecuniário, vantagens, ganhar muito dinheiro, com a sua atividade e as receitas da contribuinte são estatutárias, oriundas da cobrança de mensalidades ou taxas de materiais didáticos, sem qualquer objetivo comercial, vantagem, interesse pecuniário, remuneração, etc.;

III – uma vez que a recorrente não tem fins lucrativos, não terá, por consequência, faturamento ou vendas, pois esses vocábulos pressupõem a obtenção de vantagens pecuniárias, ganhos, proveitos, ou seja, lucros; e

IV – o benefício de redução da multa para pagamento ou parcelamento deve ser reconhecido a qualquer tempo, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Ao final, a recorrente alegou a decadência do direito de constituição do crédito tributário para os fatos geradores anteriores a novembro de 1992 e solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o lançamento ou anular a decisão recorrida, requerendo ainda:

1) caso seja mantido o lançamento, a exclusão de seu montante das parcelas prescritas ou daquelas em que se operou a decadência do direito;

2) que seja concedido à Recorrente o benefício previsto no art. 100, I, § único, do CTN;

3) que seja concedido à Recorrente, o benefício da redução da multa, seja para pagamento ou parcelamento, conforme especificado acima.

Após decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para afastar a nulidade do auto de infração proferida em julgamento realizado pela 3ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, este processo retornou àquele 3ª Câmara e o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que se verificasse o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 14 do CTN.

A diligência foi realizada e o processo foi encaminhado a este colegiado com a informação fiscal das fls. 302 a 311 sobre a qual manifestou-se a contribuinte para aduzir que não está obrigada ao cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, que destina-se às entidades que pleiteiam isenção da contribuição previdenciária patronal, e está obrigada apenas à observância do art. 14 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre observar que a exigência formulada refere-se a período em que não houve nenhum pagamento de Cofins pela contribuinte. Portanto, por força do art. 62-A do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, quanto à decadência, deve ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, não havendo pagamento a ser homologado, aplica-se o art. 173 do CTN, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em exame, sendo os fatos geradores mais antigos os ocorridos em 1992, o termo inicial do prazo de decadência é 1º de janeiro de 1993 e seu término se dá em 1º de janeiro de 1998.

Destarte, uma vez que a contribuinte teve ciência do auto de infração em 18 de novembro de 1997, o lançamento aperfeiçoou-se no quinquênio previsto no art. 173, inc. I, do CTN, não se tendo operado a decadência.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, não vislumbro nela nenhum dos vícios relacionados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A recorrente alegou que, na instância de piso, teriam sido adotados critérios interpretativos distintos para as partes, pois, primeiro, o julgador afirmou a necessidade da interpretação literal, depois, que não se poderia ater a interpretação exclusivamente literal.

Ora, o que fez o julgador foi se utilizar da interpretação literal apenas na hipótese em que ela é obrigatória, em face do comando contido no art. 111 do CTN, portanto não se trata de adoção desse método de interpretação para beneficiar ou prejudicar a contribuinte ou a Fazenda Nacional.

Também não é causa de nulidade o mero fato de a decisão recorrida ter-se fundamentado em dispositivo constitucional não invocado na impugnação e, ademais disso, não obstante o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988 utilize o vocábulo “isentas”, não há dúvida de que, com efeito, trata-se de imunidade, pois o que se tem é desoneração tributária inserta no texto constitucional.

Por fim, possíveis equívocos na transcrição ou na interpretação de um Parecer Normativo não maculam a decisão recorrida, pois da mera leitura da peça recursal percebe-se que a contribuinte entendeu a decisão proferida pela DRJ/CTA e mostrou que sabe perfeitamente, do quê, como e perante quem se defender.

No exame do mérito, é mister trazer a lume os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, que prescrevem:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(...)

Note-se que, de acordo com o art. 1º acima transcrito, a Cofins é devida por todas as pessoas jurídicas, sem exceção, inclusive as pessoas que são apenas equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda.

A defesa da recorrente de que não seria contribuinte da Cofins carece de fundamento legal, pois a Lei, ao definir o contribuinte da Cofins, alcançou todas as pessoas jurídicas e, mais adiante, em seu art. 6º, tratou de isentar algumas delas.

Quanto à base imponible da contribuição em tela, observe-se que ficou definido o faturamento e a própria lei tratou de conceituar esse faturamento para a incidência da Cofins como sendo a receita bruta “*das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*”.

Ora, as cópias dos livros trazidos pela fiscalização não deixam dúvidas de que a contribuinte realizou venda de mercadorias (material didático) e de serviço.

Relativamente à imunidade do art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, cumpre lembrar que ela não alcança as contribuições sociais, mas tão somente os impostos. A imunidade das contribuições sociais foi tratada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, contudo essa imunidade é destinada apenas às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei e, ao contrário do que afirmou a recorrente, não está restrita à contribuição previdenciária patronal.

Por essa razão é que se perquiriu, na diligência, o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 14 do CTN, pois o precitado dispositivo constitucional poderia agasalhar a imunidade pretendida pela recorrente.

Nesse ponto, cumpre registrar que a recorrente insistiu. Na sua manifestação sobre a diligência, que cumpre o art. 14 do CTN e, de fato, a informação fiscal produzida na diligência não é clara quanto a esse item. Entretanto, ficou perfeitamente claro que a contribuinte não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) e, portanto, não é entidade beneficente de assistência social para gozar da imunidade agasalhada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo, pois, desnecessário averiguar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

EXCLUÍDO